

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8oqkjo1p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2024 Projeto de lei complementar nº 29/2024 Protocolo nº 9081/2024 Processo nº 2617/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Organiza e disciplina o artigo 56-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, criando o Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado de Mato Grosso, pertencente à estrutura da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, com definição dos sistemas de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1 - Tendo em vista o que dispõe o Art. 25, inciso VII e IX, c/c Arts. 127 a 129, da Constituição do Estado de Mato Grosso, fica criado o Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo do Estado de Mato Grosso:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE DO ENTE GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2 - O Órgão Central de Contabilidade do Ente Governo de Estado de Mato Grosso, será organizado sob a forma de sistemas contendo as atividades de orçamento, de administração financeira e contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o Art. 25, inciso VII e IX, c/c Arts. 127 a 129, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

TÍTULO II - DO SISTEMA DE ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 3 - O Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, tem por finalidade:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - formular o planejamento estratégico estadual;

II - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III - gerenciar o processo de orçamento;

IV - promover a articulação com os Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4 - O Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socioeconômicas.

Art. 5 - Integram o Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso:

I - a Secretaria Adjunta do e Orçamento, como órgão central;

II - órgãos setoriais que compõem a Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

III - órgãos específicos.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema orçamentário, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas as Secretarias e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Governadoria, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 6 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 7 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, os órgãos integrantes do Sistema de Orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

Seção I - Do Orçamento da Administração Pública do Estado de Mato Grosso

Art. 8 - Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento da Administração Pública de



Estado do Mato Grosso:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, harmonizando-os com o plano plurianual;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

IV - acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - estabelecer classificações orçamentárias, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o controle orçamentário;

VI - propor medidas que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

TÍTULO III - O SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 9 - O Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso visa ao equilíbrio financeiro da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, dentro dos limites da receita e despesa públicas.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - O Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso compreende as atividades de programação financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, de administração de direitos e haveres, garantias e obrigações de responsabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e de orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira.

Art. 11 - Integram o Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso:

I - a Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira das Secretarias, órgãos e Poderes da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.



Art. 12 - Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Administração Financeira da Administração Pública do Estado de Mato Grosso:

I - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual;

II - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Estadual;

III - elaborar a programação financeira do Tesouro Estadual gerenciar a Conta Única do Tesouro Estadual e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

IV - gerir a dívida pública mobiliária da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Estadual;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta e indireta, do Tesouro Estadual;

VI - administrar as operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Estadual;

VII - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a Administração Pública do Estado do Mato Grosso junto a entidades ou organismos internacionais;

VIII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

IX - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de administração e programação financeira.

Art. 13 - Subordinam-se tecnicamente à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual os representantes do Tesouro Estadual nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Estadual nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes do Órgão Central de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, que não estejam em exercício nas áreas de controle interno ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 14 - O Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso visa a evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o Art. 25, IX c/c Art. 127, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 15 - O Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso tem por finalidade registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública do Estado do Mato Grosso e evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II - os recursos dos orçamentos vigentes, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas prevista e arrecadada, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos e as respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

V - os custos dos programas e das unidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

VI - a aplicação dos recursos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, por unidade orçamentária;

VII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 - O Sistema de Contabilidade da Administração pública do Estado do Mato Grosso compreende as atividades de registro, de tratamento e de controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis.

Art. 17 - Integram o Sistema de Contabilidade Estadual:

I - a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de gestão interna da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O órgão de controle interno da Casa Civil exercerá também as atividades de órgão setorial contábil de todos os órgãos integrantes da Governadoria, além de outros determinados em legislação específica.

§ 3º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 18 - Compete às unidades responsáveis pelas atividades do Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso:

I - manter e aprimorar o Plano de Contas Único do Setor Público - PCASP;

II - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à



autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno;

IV - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da União e gerar informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

VI - elaborar os Balanços Gerais da Administração Pública do Estado do Mato Grosso;

VII - consolidar os balanços da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público do Governo do Estado do Mato Grosso;

VIII - promover a integração com os demais Poderes e esferas de governo em assuntos de contabilidade.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercerem:

I - atividade de direção político-partidária;

II - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 20 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade da Administração Pública do Estado do Mato Grosso, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Os integrantes da carreira do Órgão Central de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, observarão código de ética profissional.

Art. 21 - O Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Estadual relativos à execução dos orçamentos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso.

Art. 22 - Aos dirigentes dos órgãos e das unidades do Sistema de Contabilidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal.



Art. 23 - É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito dos Sistemas de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se, também, às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes do Estado de Mato Grosso, bem como para as nomeações como membros de comissões de licitações.

§ 2º Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa à organização de sistemas contendo as atividades de orçamento, de administração financeira e contabilidade da administração pública do Estado de Mato Grosso e, ao mesmo tempo, promover o alinhamento necessário com a Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que disciplina os procedimentos sistêmicos do Órgão Central de Contabilidade do Governo Federal.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2024

Carlos Avalone
Deputado Estadual